



**N Processo Eletrônico N. 16175/2024**

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

**Natureza:** Representação

**Espécie:** Medida Cautelar

**Interessados:** Lp do Valle Comércio e Fabricação de Roupas Eirelli (Representante), Comissão Munic. de Licitação (Representado), Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm (Representado), Aldemir Pereira Brasil Neto - 5642 (Advogado) e Eder Antonio Bello Costa - OAB/AM 6921 (Advogado)

**Objeto:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Lp do Valle Comércio e Fabricação de Roupas Em Face da Prefeitura Municipal de Manaus, Acerca de Possíveis Irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico Nº 016/2024 - Cml/pm, cujo Objeto É o Eventual Fornecimento de Vestuário Para Atender Aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus

**Conselheiro Relator:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**DESPACHO Nº 1453/2024 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZODE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

11. Tratam os autos e Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS EIRELLI, em desfavor do MUNICÍPIO DE MANAUS e COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO para apuração de irregularidades e descumprimento no Pregão Eletrônico n. 016/2024.

12. O referido Pregão tem por objeto “*Eventual fornecimento de vestuário (conjunto de uniforme e chapéu) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus*”.

13. De acordo com o Representante, o procedimento licitatório está eivado de irregularidades, dentre as quais destacam-se: a fundamentação do processo por meio da Lei n. 8.666/93; a injustificada recusa de suas amostras com fundamentação genérica, sem a devida especificação, e que a referida análise não foi realizada em sessão pública; e que a Comissão de Licitação indeferiu a solicitação de recurso administrativo, mesmo sendo apresentado dentro do prazo legal, ferindo o princípio do contraditório e ampla defesa.





14. Diante da gravidade narrada pelo Representante, requer em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico até a apuração completa dos procedimentos e irregularidades narradas, anulação do certame em caso de comprovação da violação dos ditames legais, em caso de não anulação do Pregão por Completo, que seja oportunizado uma nova sessão pública para análise de suas amostras; a responsabilização dos pregoeiros.

15. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

16. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

17. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

18. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

19. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da





Manaus, 4 de novembro de 2024

Edição nº 3431 Pag.39

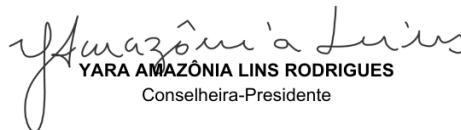
Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

20. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

**10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; **11.2) DETERMINO** à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

